



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 1/6

Jurisdicionado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Responsável: Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012), Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CDRM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTORES – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas remanescentes não comprometem as contas prestadas. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade dos ex-diretores-presidentes Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012) e Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e do ex-diretor de operações José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012). Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00134/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos diretores-presidentes Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012) e Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e do diretor de operações José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 160/177, com as observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM é uma Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada através da Lei Estadual nº 4.067/79, e regida pela Lei Federal nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações (com alterações decorrentes da Lei Federal nº 11.636/07, tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba. Através da Lei Complementar nº 67/2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
3. a CDRM tem por objetivos principais: a) administrar e operar o Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral – FDPM; b) contribuir para o desenvolvimento industrial do Estado da Paraíba, através do fomento à pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais e hídricos subterrâneos; c) realizar qualquer atividade inerente ao setor mineral, isoladamente, ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 2/6

conjunto com pessoas físicas e/ou jurídicas, dentro do Estado da Paraíba; e d) prestar serviços para pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, em qualquer atividade do setor mineral e/ou aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos;

4. o Balanço Patrimonial esboça as seguintes contas: Ativo Circulante composto por: Disponibilidades (R\$ 7.745,15), Créditos (R\$ 156.250,74), Estoques (R\$ 194.172,96). O Ativo não circulante é representado pela conta imobilizado (R\$ 4.638.223,74). Do lado do Passivo tem-se o Passivo Circulante (R\$ 1.199.783,02), Passivo não circulante (R\$ 697.398,65) e o Patrimônio Líquido (R\$ 3.099.212,92);
5. a CDRM contabiliza no ativo imobilizado da Companhia, na conta bens em operação, a jazida do Granito Ornamental Sucuru, localizada no Município de Serra Branca (PB), avaliada e contabilizada em R\$ 3.932.550,00, bem como a jazida denominada "granito caramelo", localizada em Picuí, com valor de avaliação e contabilização de R\$ 88.158,63;
6. A conta impostos a recuperar, no valor de R\$ 85.750,00, refere-se a créditos junto a fazenda, das seguintes contas: PASEP a recuperar, ISS a recuperar, COFINS a recuperar e IRPJ a recuperar;
7. o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 73.709, representado por 73.709 ações ordinárias e nominativas;
8. No passivo de longo prazo, a conta parcelamentos, cujo valor perfaz o montante de R\$ 692.848,65, refere-se aos parcelamentos de encargos, impostos sobre serviços e tributos federais, constatando-se uma redução da ordem de 12,63% em relação ao exercício anterior;
9. na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Companhia apresentou uma receita operacional bruta de R\$ 5.262807,00; uma receita operacional líquida de R\$ 5.238.502,00 e um lucro bruto de R\$ 4.697.477,00;
10. no exercício de 2014, a CDRM apresentou um saldo final de disponibilidades da ordem de R\$ 7.747,15;
11. no exercício, a Companhia apresentou um índice de endividamento total de 0,37, demonstrando que o passivo exigível representa 37% das fontes de recursos;
12. a CDRM executou, em 2012, serviços de perfuração de 195 perfurações de poços tubulares, 58 testes de vazão, utilizando equipe multidisciplinar composta de geólogos, engenheiros, técnico de nível médio e pessoal administrativo;
13. o quadro de pessoal da CDRM em 2013 era composto de 51 servidores celetistas do ente não comissionados, 22 celetistas do ente em comissão e 02 comissionados não efetivos (diretoria);
14. foram executados os seguintes procedimentos licitatórios: 03 pregões, 08 dispensas e 06 utilizações de atas de registro de preços;
15. não houve celebração de convênios;
16. por fim, anotou a ocorrência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 3/6

DE RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES GERALDO NOBRE CAVALCANTE (DIRETOR-PRESIDENTE) E JOSÉ JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA (DIRETOR DE OPERAÇÕES)

- a) pagamento indevido referente à multa judicial aplicada à CDRM – Processo 107800-66.2009.5, no valor de R\$ 5.000,00, verificada no empenho nº 0248, de 15/08/2012.

DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR GERALDO NOBRE CAVALCANTE

- b) constatação de pagamento de multas de infrações à legislação de trânsito, aplicadas à CDRM, repassadas pela empresa Localiza Rent a Car S.A., locadora de veículos e contratada, no valor de R\$ 1.547,75, em que a Auditoria reclama a comprovação total da despesa, uma vez que se constatou uma despesa comprovada de R\$ 68,09; e
- c) ocorrência de pagamentos de “serviços de consultoria” (balanço), que na realidade são serviços advocatícios, sem a devida comprovação dos serviços efetivamente prestados, no valor de R\$ 15.000,00.

DE RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES GERALDO NOBRE CAVALCANTE E MARCELO SAMPAIO FALCÃO (DIRETORES-PRESIDENTES)

- a) carência de pessoal e de equipamentos não atende a demanda geral, de forma que a CDRM prioriza as ações financiadas pelos recursos do FUNCEP (serviços de hidrogeologia);
- b) contrato de perfuração e instalação do poços artesianos nas Comunidades, financiados com recursos do Banco Mundial/Cooperar, executados e finalizados em 2012, porém até a data das diligências (julho/2013) a CDRM ainda não foi ressarcida pelos serviços prestados, a exemplo da Associação do Cruz, em Barra de São Miguel – Contratos nº 01/12 e 02/12 (R\$ 1.100,00 e R\$ 25.941,65);
- c) acumulação indevida de cargo público (Secretário de Estado da Indústria e Comércio) com função pública (Conselheiro de Administração) por parte do Sr. Renato Costa Feliciano;
- d) contabilização reiterada do valor estimado da Jazida “Granito Sucuru” de R\$ 3.532.550,00 como “Reservas de Reavaliação”;
- e) não inclusão ou apropriação no Balanço Patrimonial de 2012 de passivo trabalhista relevante em fase de execução, no montante de R\$ 744.869,04; e
- f) não cumprimento das recomendações do Acórdão APL TC nº 748/2012, emitido quando da análise da Prestação de Contas da CDRM, exercício 2011, relativamente à transformação da Companhia em autarquia, evitando o pagamento de impostos; elaboração de plano de ação no sentido de explorar as jazidas de rochas graníticas; e apresentação, junto ao relatório de atividades, de informações com os registros das ocorrências verificadas na exploração do setor mineral.

Regularmente citado, os ex-gestores apresentaram defesa, através do Documento TC 18897/13 e 18898/13.

Procedida à análise pela Auditoria, esta entendeu por sanadas as seguintes irregularidades: ocorrência de pagamentos de “serviços de consultoria” (balanço), que na realidade são serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 4/6

advocatícios, sem a devida comprovação dos serviços efetivamente prestados, no valor de R\$ 15.000,00, e contabilização reiterada do valor estimado da Jazida “Granito Sucuru” de R\$ 3.532.550,00 como “Reservas de Reavaliação”, mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 00709/16, fls. 410/414, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

1. Irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Imputação de débito aos Srs. Geraldo Nobre Cavalcante e José João Correia de Oliveira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
3. Aplicação de multa aos Srs. Geraldo Nobre Cavalcante, Marcelo Sampaio Falcão e José João Correia de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. Comunicação ao Atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao ressarcimento oriundos dos contratos de perfuração e instalações do poço artesiano da Comunidade do Cruz, em Barra de São Miguel, a fim de que possa tomar as medidas necessárias.
5. Declaração de acumulação ilegal de cargo público da administração direta estadual (Secretário de Estado) e função pública junto à CDRM (Membro do Conselho de Administração) por parte do Sr. Renato Costa Feliciano.
6. Recomendação ao atual Gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator informa, inicialmente, que a CDRM foi extinta através da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015 (artigo 51, inciso III), passando suas atividades a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), através da Diretoria de Recursos Minerais e Hidrogeologia.

Com relação às irregularidades, o Relator entende que as seguintes anotações feitas pela Auditoria não comprometem as contas prestadas, sobretudo com a extinção da Companhia: I) carência de pessoal e de equipamentos não atende a demanda geral; II) não inclusão ou apropriação no Balanço Patrimonial de 2012 de passivo trabalhista relevante em fase de execução, no montante de R\$ 744.869,04; e III) não cumprimento das recomendações do Acórdão APL TC 748/2012, emitido quando da análise da PCA da CDRM, exercício 2011, Processo TC 04558/12 (transformação da Companhia em autarquia, evitando o pagamento de impostos; elaboração de plano de ação no sentido de explorar as jazidas de rochas graníticas; e apresentação, junto ao relatório de atividades, de informações com os registros das ocorrências verificadas na exploração do setor mineral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 5/6

Respeitante às despesas com perfuração e instalação de poços artesianos em comunidades, financiados com recursos do Banco Mundial/Cooperar, executados e finalizados em 2012, e que ainda não foram ressarcidas à CDRM até a data das diligências (julho/2013), Relator recebeu em seu gabinete documentos (recibos, cópias de cheque nominal a CDRM, datados de 21/08/2013, nota fiscal eletrônica de serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande e a guia de lançamento), desde logo pedindo autorização do Pleno para anexação aos autos, que comprovam o recebimento dos valores devidos à Companhia, regularizando, desta forma, a situação.

Tangente à multa judicial imposta à CDRM (Processo 107800-66.2009.5), no valor de R\$ 5.000,00, verificado na NE nº 0248, de 15/08/2012, aplicada pelo TST pelo não provimento do recurso, quando da apreciação de Agravo Regimental, segundo a movimentação do Processo, entende, o Relator, que gestor não deve ser penalizado, uma vez que, nos autos, não está devidamente demonstrado que o mesmo deu causa ao pagamento da referida multa.

Em relação ao pagamento de multas de infrações à legislação de trânsito, no valor de R\$ 1.547,75, em que a Auditoria reclama a comprovação total da despesa, uma vez que se constatou apenas uma despesa comprovada de R\$ 68,09, a defesa esclarece, através dos documentos de fls. 229/244, que o valor repassado pela Secretaria da Administração, para o pagamento da multa, foi de R\$ 212,80, no entanto, por equívoco da CDRM, pagou-se o valor de 1.547,75, referente à prestação mensal do Contrato de locação nº 23/2010; e que, diante da constatação da Auditoria do TCE, solicitou, através do Ofício CDRM nº 260, de 01 de agosto de 2013, encaminhado à Localiza, a devolução da diferença paga indevidamente, conforme comprovação de fl. 229. O Relator entende que diferença de valor está justificada, recomendando-se, apenas, que, em futuros casos da espécie, a Secretária, através de processo administrativo, apure a responsabilidade do servidor pelo dano causado ao erário, decorrente de infração de trânsito.

Tocante à acumulação indevida de cargo público (Secretário de Estado da Indústria e Comércio) com função pública (Conselheiro de Administração da CDRM) por parte do Sr. Renato Costa Feliciano, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, que se posicionou na PCA da CDRM 2014, (Processo TC 07031/15), através do Parecer nº 0070/16, nos seguintes termos:

“Em uma primeira análise, a função de Conselheiro de Administração da CDRM exercida pelo Secretário de Estado da Indústria e Comércio se enquadraria no conceito de função pública que foi utilizado pelo constituinte para disciplinar as hipóteses de acumulação, ainda que analisado de modo mais amplo. No entanto, impõe-se realçar a seguinte informação. Controvérsia semelhante a esta ensejou o ajuizamento da ADI nº 1.485, no STF, que teve o pedido de medida cautelar indeferido e se encontra pendente de julgamento do mérito. Nesse sentido, deve-se ponderar o seguinte ponto. Caso o STF venha a julgar improcedente a referida ação direta, o entendimento prevalecente naturalmente repercutiria no caso aqui apreciado, além de em outras situações semelhantes. Nada justificaria a concessão de tratamento distinto a situações semelhantes. Nesse cenário, diante dessa controvérsia, entendo que não seria adequado considerar ilegal a acumulação em análise, ao menos enquanto a questão não obtém uma solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de modificação posterior do entendimento.”

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que Srs. Conselheiros julguem regular, com ressalvas, a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ex-diretores-presidentes Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012) e Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e do ex-diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06690/13

Fl. 6/6

de operações José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012), com recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo, especialmente quanto à abertura de processo administrativo, em casos futuros, para apurar a responsabilidade do servidor pelo dano causado ao erário, decorrente de infração de trânsito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06690/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos ex-diretores-presidentes Sr. Geraldo Nobre Cavalcante (01/01 a 19/10/2012) e Marcelo Sampaio Falcão (19/10 a 31/12/2012) e do ex-diretor de operações José João Correia de Oliveira (01/01 a 31/12/2012), com recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo, especialmente quanto à abertura de processo administrativo, em casos futuros, para apurar a responsabilidade do servidor pelo dano causado ao erário, decorrente de infração de trânsito.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL